Ministério da Economia e da Transição Digital

Secretaria-Geral da Economia

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto

PROCEDIMENTO N.º 74/UMC/2021

Aquisição de tablets

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de tablets para o Instituto Português da Qualidade, I.P., de acordo com as especificações técnicas referidas no anexo I do caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo

1. O contrato a celebrar, no âmbito do presente procedimento inicia-se na data da sua assinatura e terminam com a entrega e instalação efetiva dos equipamentos, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação dos contratos.
2. O prazo de garantia dos equipamentos corresponde à proposta apresentada.

Cláusula 3.ª

Locais de fornecimento

1. Os bens objeto do contrato serão fornecidos nas instalações da entidade adjudicante, indicadas no anexo I do convite.
2. A entidade adjudicante reserva o direito de alterar o local de fornecimento, em consequência de eventual alteração operada nos seus serviços.

Cláusula 4.ª

Preço base

O preço base do presente procedimento é de € 6 268,30 (seis mil duzentos e sessenta e oito euros e trinta cêntimos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos, nomeadamente nas cláusulas técnicas, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 a. Prestar os serviços em conformidade com as especificações constantes do caderno de encargos;
 b. Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução dos serviços;

c. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento do presente caderno de encargos ou do contrato a celebrar;
d. Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
e. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do contrato sem a prévia autorização da entidade adjudicante;
f. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados para efeitos de celebração do contrato;
g. Possuir todas as autorizações, consentimento, aprovações, registos e licenças necessárias para o pontual cumprimento das obrigações assumidas;
h. Reserva-se à entidade adjudicante o direito de executar as diligências que considerar necessárias para verificar a aplicação das condições fixadas na proposta adjudicada ao adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 7.ª

Responsabilidade do adjudicatário

O adjudicatário é responsável, a título criminal e civil, objetiva ou subjetivamente, ou outra, por todos os prejuízos e danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados à entidade adjudicante ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da sua atividade, atuação dos seus trabalhadores ou deficiente execução dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.ª

Seguros e encargos sociais

1. O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução da aquisição do objeto do presente contrato.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Cláusula 9.ª

Conformidade e garantia técnica

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e/ou requisitos constante da sua proposta.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, quando for caso disso.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à sua conformidade.
4. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características constantes do presente caderno de encargos.
5. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem da má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência grave dos serviços da entidade adjudicante.

Cláusula 10.ª

Plano de entrega

1. Os bens incluídos no contrato devem ser objeto de uma entrega única.
2. A entrega do material é efetuada sem quaisquer encargos adicionais para a entidade adjudicante.
3. A entrega deve ser acompanhada, de guia de remessa, devendo constar da mesma, designadamente:
 i. identificação do fornecedor;
 ii. data e local de entrega;

iii. número do compromisso e do contrato ao abrigo do qual é feita a aquisição;
iv. identificação dos bens entregues especificando a referência do produto e quantidade entregue;

4. Os serviços da entidade adjudicante, no ato da receção dos bens, procedem à sua verificação quantitativa e qualitativa.
5. Após a verificação referida no número anterior, a entidade adjudicante, através dos serviços respetivos, pode:
 i. receber os bens;
 ii. devolver excedentes;
 iii. solicitar a entrega dos bens em falta;
 iv. rejeitar os bens desconformes.
6. Só há lugar à assinatura da respetiva guia de remessa nas situações referidas na alínea i) do número anterior, que corresponde à aceitação dos bens, sendo que, nos restantes casos, a situação em causa deverá ser regularizada, se possível, no prazo máximo de três dias úteis.

Cláusula 11.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no mapa de quantidades constante no contrato e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos e indicados na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre todos os bens constantes do contrato.
3. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 12.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam

detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, de acordo com a proposta adjudicada, deve ser emitido, no prazo máximo de três dias úteis a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto de contrato para a entidade adjudicante.

Cláusula 13.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto de contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos de acordo com a proposta adjudicada, a entidade adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo máximo de três dias úteis às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação.
4. Caso não seja possível a substituição ou os novos artigos entregues continuem a não cumprir o estipulado em termos de caraterísticas técnicas ou qualidade, o adjudicatário deve emitir de imediato nota de crédito correspondente ao valor dos bens em causa.

Cláusula 14.ª

Suspensão e substituição de bens

1. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado, que implique a suspensão da entrega dos bens, deve o adjudicatário, logo que dele tenha conhecimento requerer à entidade adjudicante que seja concedida uma prorrogação, adequadamente fundamentada, do respetivo prazo.
2. Sempre que se verifique a descontinuidade de um bem, deve o adjudicatário proceder à sua substituição, por outro de qualidade idêntica ou superior, não

podendo, deste facto, resultar qualquer acréscimo de preço, submetendo a aprovação dessa substituição à entidade adjudicante, juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade do bem, emitida pelo seu fabricante ou o seu representante oficial em Portugal.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o adjudicatário deve fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição do bem por parte dos serviços responsáveis da entidade adjudicante, nomeadamente através de especificações técnicas do bem, assistindo aos serviços interessados da entidade adjudicante a possibilidade de testar o mesmo com vista à sua aprovação.
4. Atento o disposto nos números anteriores, a entidade adjudicante não fica, em caso algum, obrigada a aceitar o bem de substituição proposto pelo adjudicatário.
5. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução e/ou destruição dos bens que tenham sido objeto de rejeição e/ou substituição, serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 15.ª

Dever de sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam, mesmo após a realização dos trabalhos.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data do conhecimento pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 16.ª

Obrigações da entidade adjudicante

Pela prestação do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve:

a) Pagar ao adjudicatário o preço previsto constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
b) Nomear um gestor de contrato responsável pela gestão do contrato celebrado, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação ao adjudicatário;
b) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, designadamente através do tratamento das informações reportadas e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

Cláusula 17.ª

Preço contratual e condições de pagamento

1. A entidade adjudicante é exclusivamente responsável pelo pagamento do objeto do contrato, não podendo em caso algum o adjudicatário emitir faturas à entidade adjudicante, que não lhe sejam imputáveis.
2. Pela realização do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, que não pode ultrapassar o preço base, acrescido de IVA à taxa legal em vigor e que poderá ser faturado após a entrega, em pleno funcionamento, da totalidades dos equipamentos adquiridos.
3. As quantias devidas pela entidade adjudicante deverão ser pagas no prazo de trinta dias após a receção da fatura, a emitir após a entrega do equipamento.
4. Nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21.02, a entidade adjudicante informará, sob pena de nulidade, um número de compromisso, que o adjudicatário deverá indicar na fatura.
5. A fatura deve ser remetida para o Portal da Fatura Eletrónica da Administração Pública – FEAP, quando o adjudicatário se encontre registado no mesmo, ou por meio eletrónico ou via postal, devendo ser privilegiado um dos dois primeiros meios indicados.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, será comunicado ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 18.ª

Atraso nos pagamentos

1. A data de vencimento da fatura será contada a partir do dia seguinte à sua receção.

2. Em caso de atraso por parte da entidade adjudicante no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.
3. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve a entidade adjudicante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância com o adjudicatário.
4. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao adjudicatário, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do n.º 1.

Cláusula 19.ª

Gestor do contrato

1. A entidade adjudicante designará o respetivo gestor de contrato.
2. O gestor do contrato tem competência para efeitos de monitorização e controlo da execução física e financeira do contrato, reporte de desvios e incumprimento na sua execução contratual ao órgão competente para a decisão de contratar e proceder à aplicação de penalidades contratuais.

Cláusula 20.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, no valor de 1% do contrato, por cada dia de atraso, na entrega da totalidade ou parte do objeto do contrato.
2. As sanções pecuniárias previstas no número anterior só serão aplicadas após audiência do adjudicatário e não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
3. Todas as sanções pecuniárias aplicadas ao adjudicatário serão descontadas no pagamento da fatura que se siga à decisão de aplicação da sanção pela entidade adjudicante.
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, e entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades a ambas as partes, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos furtuitos ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A parte a invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, no caderno de encargos e do contrato ou demais documentos contratuais aplicáveis, o incumprimento por parte do adjudicatário, das obrigações que sobre si recaem, confere à entidade adjudicante o direito à resolução do contrato e ao ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 a) Apresentação à insolvência ou insolvência declarada pelo tribunal;
 b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 c) Prestação de falsas declarações;
 d) Pela recusa na prestação dos serviços;

3. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.
4. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Cláusula 23.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com base em qualquer dos fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução do contrato é exercido por via judicial, à exceção do disposto no número seguinte.
3. No caso de o direito à resolução do contrato se fundamentar no incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a três meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros, pode aquele direito ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do adjudicatário depende da autorização, por escrito, da entidade adjudicante, nos termos e dentro dos limites previstos no CCP.
2. Nos casos de subcontratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável perante a entidade adjudicante pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais, não implicando a transferência de responsabilidade para qualquer dos subcontratados.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que se preveja uma formalidade especial, as notificações devem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 a) Por correio eletrónico com pedido de aviso de entrega;

b) Por carta registada com aviso de receção, por protocolo, ou diretamente contra recibo, para a sede contratual de cada uma das partes.

3. Salvo estipulação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato só produzem efeitos após a notificação.
4. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos no âmbito do contrato é efetuada nos termos do artigo 471.º do CCP, nomeadamente de acordo com as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
b) Os prazos são contínuos não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
d) O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 27.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que for omisso e que suscite dúvidas no presente caderno de encargos, reger-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, na sua redação atual.

Anexo I

Especificações técnicas e quantidades

IPQ	**Especificações mínimas**	**Qtd.**
Tablet		
Memória RAM	≥ 3 GB	6
Memória interna	≥ 32 GB	
Sistema operativo incluído	≥ Android 10	
Ecrã táctil	≥ 10,0"	
Tablet		
Processador	Intel Core de 10.ª Geração	4
Memória RAM	≥ 8 GB	
Memória interna	≥ 256 GB	
Sistema operativo incluído	Windows 10 Pro PT	
WiFi	Intel Wi-Fi 6 (Gig+)	
Ecrã táctil 4K	12,3"	
Ultrafino e peso base	775 g[2]	
Suporte Kickstand	Sim	
Capa Teclado amovível	Sim	